



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

1.^a TURMA

Agravante : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
Agravado : DALMO PROCOPIO VIEIRA
Relator : Ministro Hugo Carlos Scheuermann

GMDS/r2/msr

VOTO CONVERGENTE

INTERVALO INTRAJORNADA – ELASTECIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 HORAS – VALIDADE DA NORMA COLETIVA – TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme certidão de julgamento constante dos autos eletrônicos (doc. seq. 17), o Ministro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do Agravo Interno da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão monocrática anteriormente proferida que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, para condenar o empregador ao “*pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4.º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença*”.

Em relação ao capítulo recursal “intervalo intrajornada – elastecimento – validade da norma coletiva”, a decisão do Ministro Relator encontra-se assim fundamentada:

“1. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO DE TRABALHO COMO COBRADOR DE ÔNIBUS.”

Em decisão monocrática, conheci do Recurso de Revista do reclamante e, no mérito, dei-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4.º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença.

A fundamentação adotada foi a seguinte:



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

b) Intervalo intrajornada superior a duas horas. Ausência de delimitação do tempo em norma coletiva. Período de trabalho como cobrador de ônibus.

[...]

Ao exame.

Consoante se observa da transcrição acima, o Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula coletiva que dispôs sobre os intervalos para refeições e descanso em período superior a duas horas, não obstante não existir a pré-fixação dos seus horários de início e de término, ao fundamento de que o reclamante "admitiu horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência." (fl. 792) e de que "a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado," (fl. 792).

O art. 71, *caput*, da CLT, estabelece que

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

O referido preceito consolidado, na sua ressalva, admite expressamente a ampliação do intervalo intrajornada mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho.

É válido, portanto, o elastecimento do intervalo intrajornada para além do limite de duas horas com respaldo em norma coletiva.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, inexiste prévia especificação dos horários para o intervalo intrajornada nas normas coletivas, havendo apenas previsão genérica de que poderiam ser usufruídos em tempo superior a duas horas.

Ora, a jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que a previsão de dilatação do intervalo intrajornada não pode ser genérica, sem a efetiva delimitação de seu tempo de duração, sob pena de resultar em abuso de direito, gerar insegurança ao empregado e o consequente prejuízo em sua vida pessoal e social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

Assim, estando o acórdão recorrido em desconformidade com a atual jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a reforma da decisão é medida que se impõe.

CONHEÇO, pois, do Recurso de Revista, por violação do art. 71, *caput*, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento intervalar para além das duas horas, com os reflexos pertinentes, observada a natureza indenizatória da parcela a partir da vigência da Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4.º, CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença."

Em seu Agravo Interno, a reclamada argumenta ser equivocada a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que instituíram o intervalo superior a duas horas e a determinação de pagamento de horas extras indenizadas do referido tempo. Aduz que, "ao contrário do que constou na decisão monocrática, desde o ano de 2016, registra sim o tempo total do intervalo intrajornada" (fl. 1024) e que "durante o período no qual o autor trabalhou como cobrador de ônibus, o elastecimento do intervalo intrajornada estava autorizado pelo instrumento coletivo, conforme autoriza os artigos 7.º, XXVI e *caput* do artigo 71 da CLT, assim como foram estabelecidos limites ao intervalo, em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior" (fl. 1024). Pretende seja restabelecida a validade das cláusulas coletiva e afastada a condenação às horas extras.

Vejamos.

O Tribunal Regional assim fundamentou sobre o tema:

"Intervalo intrajornada superior a 2h

No tocante ao intervalo intrajornada, o §5.º, art. 71, da CLT, estabelece que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

No caso, no mesmo sentido que a lei, os ACT's anexados preveem que os empregados de um modo geral poderão usufruir intervalo para refeições em período de descanso superior a 2 horas (fl. 287):

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 6 (seis) horas contínuas, como poderão ser



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas.

Contudo, quanto à concessão do intervalo intrajornada em período superior a duas horas, o entendimento que prevalece nesta E. 5.^a Turma é de que somente é válida quando existe a pré-fixação dos horários de início e término do referido intervalo, para que o empregado possa se programar. Neste sentido, o Precedente 04453.2014.021.09.00-0, de relatoria do Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, publicado em 24/11/2015:

Entretanto, restei vencido, nesse ponto, pela d. maioria dos integrantes desta C. 5.^a Turma, que adotou o posicionamento expedito pelo Exmo. Desembargador Revisor Archimedes Castro Campos Junior, *in verbis*:

‘O colegiado firmou o entendimento de que validade de previsão normativa ampliando o intervalo intrajornada apenas quando há expressa previsão dos horários de início e do término ou escala pré-fixada, com tempo suficiente à programação do empregado, de conhecimento antecipado deste. Não foi produzida qualquer prova neste sentido.

Acolheria a pretensão recursal da parte autora, determinando o cômputo do período que excede ao limite máximo de intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador.

O reclamante admitiu horários fixos de “pegas” e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência. Além disso, a “listagem de movimentos de frequência” aponta horários fixos de intervalo entre os “pegas”, daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado, restando válida a cláusula em comento.

NADA A DEFERIR”(fls. 791/792)

O Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Diante da decisão proferida pelo Pretório Excelso, cabe dar ainda maior relevo aos regramentos frutos de negociação coletiva, em observância à



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

autonomia da vontade coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas, preceitos consagrados no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Contudo, deve ser resguardado um patamar civilizatório mínimo, de forma que não sejam subtraídos dos trabalhadores direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, tais como o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho, a proibição de práticas discriminatórias, a liberdade de associação, entre outros.

No caso, discute-se a possibilidade de extração do intervalo intrajornada para além de duas horas, constando do acórdão do Tribunal Regional a existência de norma coletiva a estabelecer que "Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas".

O art. 71, *caput*, da CLT, estabelece que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

O referido preceito consolidado, portanto, autoriza a ampliação do intervalo intrajornada com respaldo em norma coletiva, ou até mesmo por mero acordo individual escrito.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, não há na norma coletiva prévia especificação dos horários para o intervalo intrajornada, mas apenas previsão genérica de que poderiam ser usufruídos em tempo superior a duas horas.

Nessa medida, comprehende-se ser inválida a norma coletiva, visto que tal autorização confere excessivo arbítrio ao empregador, possibilitando até mesmo a fixação de intervalos muito superiores àqueles previstos na legislação heterônoma, em efetivo prejuízo à recuperação física e mental do trabalhador.

Trago decisões recentes deste Tribunal, proferidas depois da publicação da decisão proferida pelo STF no tema 1.046 de Repercussão Geral:

"PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO ELASTECIDO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Inicialmente, trata-se de contrato de trabalho vigente no período de 14/12/2010 a 12/6/2017, anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Discute-se a validade de cláusula de norma coletiva que estipula o intervalo intrajornada em período superior a duas



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

horas diárias, sem a delimitação dos horários de início e término. O Tribunal Regional informou que o " Juízo considerou válida a sistemática adotada pela reclamada quanto à concessão de intervalos intrajornada de até cinco horas, pelos fundamentos a seguir transcritos: 'Ainda, considera-se válida a sistemática adotada pela reclamada quanto à concessão de intervalos intrajornada de até cinco horas, diante da existência de previsão normativa para sua adoção, acima transcrita. Incide a parte final do *caput* do art. 71 da CLT (...) ". Não obstante o artigo 71 da CLT assegure ao empregador a possibilidade de estabelecer, mediante acordo individual ou coletivo, intervalo intrajornada superior a duas horas, não é possível conferir validade à cláusula normativa que prevê a prorrogação do intervalo intrajornada ao alvedrio do empregador, porquanto as normas sobre duração da jornada de trabalho são de índole tutelar e visam assegurar o relaxamento osteomuscular em harmonia com a delimitação de jornada cujos lindes não comprometam a realização de outros direitos fundamentais pelo trabalhador. A jurisprudência tem assentado que mesmo a negociação coletiva não pode conduzir a cláusula permissiva da dilatação do intervalo intrajornada que não defina, previamente, a extensão e os horários dos intervalos assim autorizados. É esse o limite da discricionariedade negocial que distingue a negociação ambientada na esfera de disponibilidade jurídica daquela que, ao impedir seja alcançado o fim social do direito, ou a promoção de saúde física e psíquica no espaço existencial reservado ao trabalho, resulta em violação de direito absolutamente indisponível. Ao julgar o Tema n. 1046 da sistemática de repercussão geral, o STF esclareceu, em meio à ratio decidendi, que direitos relativos ao intervalo intrajornada são, em princípio, direitos absolutamente indisponíveis, inegociáveis por definição. No caso em tela, extrai-se do registro fático posto no acórdão recorrido que as normas coletivas não continham a delimitação do período destinado ao intervalo intrajornada, inexistindo previsão dos horários de início e término do intervalo a cumprir. Logo, ao declarar a validade de tal procedimento, o Tribunal Regional proferiu decisão contrária à jurisprudência majoritária desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20803-41.2017.5.04.0561, 6.^a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. NORMA COLETIVA. ACORDO INDIVIDUAL GENÉRICO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

RECONHECIMENTO . I . A questão devolvida a esta Corte Superior oferece transcendência jurídica , haja vista que este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. II. O entendimento dessa corte é no sentido de que, apesar de se admitir previsão de intervalo intrajornada superior a duas horas diárias em acordo coletivo, é necessário haver a delimitação do tempo disponível para descanso do trabalhador. III. Assim, ao considerar inválido o acordo que trouxe previsão genérica de elastecimento e não delimitou expressamente a efetiva duração do intervalo intrajornada, o tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dessa Corte. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-EDCiv-RR-1832-15.2015.5.09.0892, 7.^a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/11/2024).

"AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO GENÉRICA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. INVALIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-656-25.2019.5.05.0131, 8.^a Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 17/06/2024).

Registre-se que apenas com o revolvimento de fatos e provas seria possível concluir que foram estabelecidos nas normas coletivas limites para o intervalo. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual foi deferido o pagamento das horas extras decorrentes do elastecimento do intervalo intrajornada para além de duas horas, com os reflexos pertinentes.

Nego provimento."

Após o judicioso voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão relativa à validade da norma coletiva.

Pois bem.



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

A Suprema Corte, quando do julgamento do Tema 1.046 da tabela de Repercussão geral, firmou a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Nos termos do art. 611-A, III, da CLT, haverá prevalência do negociado sobre o legislado quando a cláusula normativa versar sobre intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

Ademais, diante do disposto na parte final do art. 71, *caput*, da CLT, o instrumento normativo pode fixar intervalo intrajornada superior a 2 horas, *in verbis*:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.”

Assim, a conclusão lógica a que se chega é que, observados os parâmetros previstos no ordenamento jurídico, é possível a flexibilização do intervalo intrajornada.

Firmada tal premissa, passa-se ao exame do caso concreto.

No caso, consoante se infere das premissas fáticas delineadas nos autos, o Sindicato profissional pactuou o estabelecimento do intervalo intrajornada, nos seguintes termos:

“Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 6 (seis) horas contínuas, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas.”



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

Assim, tendo havido pactuação coletiva quanto ao elastecimento do intervalo intrajornada, não há como se pretender a sua invalidação.

Esta Turma, em julgado de minha lavra, já reconheceu a validade de norma coletiva que elasteceu o intervalo intrajornada em período superior a 2 horas. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Mantém-se a decisão agravada, pois não ficou demonstrado o desacerto do decisum pelo qual foi dado provimento ao Recurso de Revista, para, reconhecendo a validade das cláusulas autônomas que autorizam o elastecimento do intervalo intrajornada máximo, excluir da condenação o pagamento das horas intervalares que excederem o limite diário de duas, como extras. No caso, o acórdão regional transcreve as normas coletivas que autorizavam o aumento do intervalo de duas horas mediante acordo entre as partes, bem como dos termos do contrato de trabalho com o reclamante, que delimitava os horários das linhas de ônibus e, também, dos intervalos intrajornadas, ao dispor que: " consta do contrato trabalho celebrado entre as partes que o reclamante recebeu a relação de linhas, horários e destinos praticados, "certificando-se, também, do descanso intervalar das referidas linhas, ajustando assim expressamente a dilatação do descanso intrajornada, previsto no art. 71/CLT, por período superior a duas horas, como nos instrumentos coletivos aplicados as partes" . A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de admitir o elastecimento do intervalo intrajornada em período superior a duas horas, desde que ajustado em acordo escrito ou em convenção coletiva, caso dos autos, em que as normas coletivas e o contrato de trabalho do autor autorizavam a ampliação do intervalo máximo de duas horas, conforme consignado no acórdão regional. Assim, não há reparos a fazer na decisão agravada. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-1365-24.2015.5.09.0411, 1.^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/11/2023).

Em igual sentido:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. No julgamento do tema 1.046, a Suprema Corte reconheceu, como regra geral, a prevalência do negociado sobre o legislado, em prestígio ao princípio da autonomia coletiva, consagrado no inciso XXVI do art. 7.º da Constituição da República. Assim, afasta-se a validade da norma coletiva apenas e tão somente nas situações



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg-582-34.2021.5.09.0019

em que a negociação vilipendie direito indisponível do trabalhador, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11096-17.2014.5.01.0471, 8.^a Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/07/2024).

O fato de a cláusula normativa não especificar os horários do intervalo intrajornada não tem o condão de afastar a aplicação da tese fixada pela Suprema Corte, visto que inexiste no ordenamento pátrio obrigação em tal sentido.

Enfatize-se que cabe ao Sindicato profissional zelar pelos direitos dos trabalhadores quando da pactuação dos instrumentos normativos não sendo dever do Judiciário impor limites não previamente negociados entre as partes.

Diante desse contexto, entendo que na hipótese em apreço não se justifica o *distinguishing*.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao Agravo Interno da reclamada para, em reexame do Recurso de Revista do reclamante, dele não o conhecer.

É como voto.

Brasília, 25 de junho de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Vistor